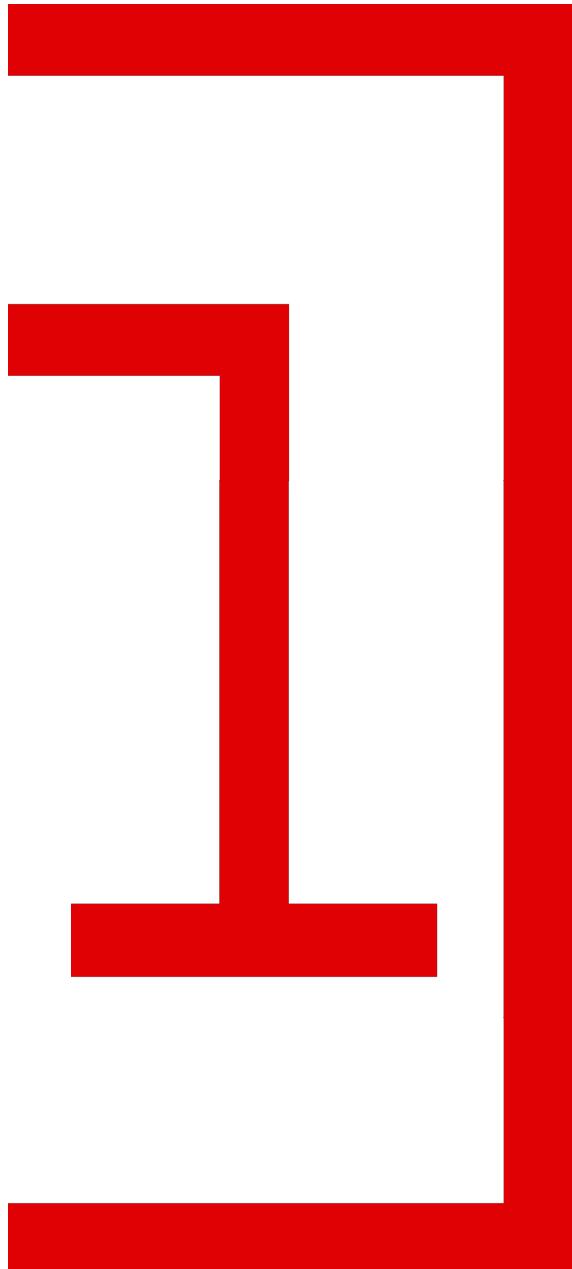




MINISTÉRIO PÚBLICO
PORTUGAL

PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA
GABINETE DA FAMÍLIA, DA CRIANÇA, DO JOVEM E DO IDOSO
E CONTRA A VIOLENCIA DOMÉSTICA



NOTA PRÁTICA 1

VIOLÊNCIA DOMÉSTICA

- BEM JURÍDICO -

MARÇO 2023



BOAS PRÁTICAS

- i) *O crime de violência doméstica visa proteger muito mais do que a soma dos bens jurídicos tutelados pelos diversos ilícitos típicos que o podem preencher. O legislador quis tutelar mais do que a saúde física ou psíquica da vítima, ainda que de forma secundária ou reflexa a esta.*
- ii) *Constitui, pois, boa prática interpretativa o entendimento segundo o qual o bem jurídico a proteger está também intimamente relacionado com o núcleo dos vínculos que se estabelecem no seio familiar e doméstico, e ainda em todas as relações de confiança tuteladas pela norma incriminadora.*
- iii) *Visa-se, assim e ainda, uma tutela reforçada da pacífica convivência familiar ou doméstica, face a condutas que, sem aparente gravidade ou intensidade, isoladas ou não reiteradas, são suscetíveis de corromper toda a relação de confiança pré-existente.*
- iv) *Para o exercício responsável e eficaz das atribuições do Ministério Público, enquanto titular da ação penal, constitui boa prática de atuação funcional a pronúncia expressa, face ao caso concreto, dos fundamentos de facto e de direito que determinam a desqualificação dos indícios pelo crime de violência doméstica e a integração da factualidade noutros tipos penais.*



ÍNDICE

1. Enquadramento justificativo	4
2. Análise.....	6
2.1 Alguns dos critérios interpretativos utilizados em redor do bem jurídico tutelado.....	6
2.2 A intensidade, a reiteração, o ato isolado e a gravidade das atuações	6
2.3 O crime de Violência Doméstica	8
2.4 A reiteração e o ato isolado	9
2.5 Análise global dos factos: Em especial a relação de domínio ou de poder.....	10
2.6 Bem jurídico: tutela dos vínculos estabelecidos na norma – a pacífica convivência familiar ou doméstica	11
2.7 Maus tratos físicos	13
2.8 Maus tratos psíquicos.....	14
2.9 Maus tratos reiterados ou intensos e a sua inexigibilidade no crime de violência doméstica.....	16
2.10 O ato isolado e a sua previsão típica no crime de violência doméstica.....	16
2.11 As condutas materialmente não graves e a sua punibilidade pelo crime de violência doméstica.....	17
2.12 A desqualificação.....	19
3. Boas Práticas	19



1. ENQUADRAMENTO JUSTIFICATIVO

Ao Gabinete da Família, da Criança, do Jovem e do Idoso e contra a Violência Doméstica compete *promover a uniformização da atividade dos magistrados, nomeadamente elaborando manuais, protocolos e guias de boas práticas.*⁽¹⁾

Na atividade de acompanhamento e monitorização que o Gabinete tem vindo a realizar⁽²⁾, tem-se constatado que, não obstante a autonomização do crime de violência doméstica ter ocorrido em 2007⁽³⁾, subsistem **impasses interpretativos**, com reflexos doutrinários e jurisprudenciais, quanto a uma adequada e correta identificação do(s) bem(ns) jurídico(s) tutelado(s) pela norma incriminadora do artigo 152.º, do Código Penal.

Incógnitas que se manifestam nas decisões adotadas pelo Ministério Público em todas as fases do procedimento criminal.

Não raras vezes, as decisões de arquivamento proferidas no inquérito, embora confirmem os indícios factuais, concluem que os factos não são “suficientemente graves”, “não revelam intensidade”, constituem “um ato isolado”, sendo, por isso, inaptos a atingir a dignidade da pessoa humana, muitas vezes sem que na decisão sejam enunciadas as especificidades do caso concreto ou se atente nas características pessoais dos envolvidos.

Apreciação que fundamenta, expressa ou implicitamente, decisões de **desqualificação jurídica** dos factos para crimes de natureza semi-pública ou particular e, consequentemente decisões de arquivamento ao abrigo do n.º1, do artigo 277.º do Código de Processo Penal (v.g. homologação de desistência de queixa, reconhecimento da inexistência de desejo de procedimento criminal e não constituição como assistente).

⁽¹⁾ Artigo 55.º, n.º 2, alínea b) do Estatuto do Ministério Público.

⁽²⁾ Tal como determinado nas Diretivas n.ºs 5/2019/PGR e 1/2021/PGR.

⁽³⁾ Cf. Lei n.º 59/2007, de 04 de setembro.



Noutros casos, a desqualificação jurídica – muitas vezes com omissão de prévia decisão de arquivamento quanto ao crime de violência doméstica – determina decisões de aplicação do **instituto da suspensão provisória do processo**, nas quais a vítima, por não ser assistente, não tem qualquer participação, sendo, quase sempre, surpreendida com decisão que apenas envolveu a tomada de posição de um dos sujeitos processuais – a pessoa agressora. O que também se evidencia

na adequação e proporcionalidade das injunções e regras de conduta aplicadas, bem como no prazo fixado para a duração da suspensão.⁽⁴⁾

“Sempre que, aquando do registo de inquérito, se suscita dúvida quanto à qualificação como violência doméstica da factualidade subjacente, deve aquela prevalecer mantendo-se a mesma até ao momento em que seja inequívoco enquadramento diverso.”⁽⁵⁾

É, assim, patente a **inexistência de uniformidade decisória** do Ministério Público, com necessário e potencial impacto nos índices estatísticos de **arquivamento** e, de igual modo, nas taxas anuais de **absolvição**.⁽⁶⁾

Contexto que impõe reflexão e justifica a emissão da presente Nota Prática.

⁽⁴⁾ Nos termos do n.º 5, do artigo 282.º, do Código do Processo Penal, nos casos de violência doméstica, o prazo de duração pode ir até 5 anos.

⁽⁵⁾ Diretiva n.º 5/2019/PGR, Capítulo I, n.º 4.

⁽⁶⁾ Cf. Dados constantes do Relatório Anual de Segurança Interna (RASI) <https://www.portugal.gov.pt/downloadficheiros/ficheiro.aspx?v=%3d%3dBQAAAB%2bLCAAABAAABAAzNLI0NgcAIUgtZwUAAA%3d>, bem como das Estatísticas da Justiça

(<https://estatisticas.justica.gov.pt/sites/siej/pt-pt/>), revelam que, em 2021, o Ministério Público findou 34620 inquéritos. Desses, deduziu acusação em 5150 processos (14,9%), arquivou 27248 (78,7%) e fez uso da suspensão provisória do processo em 2216 situações (6,4%). E, no mesmo ano, foram condenadas 2274 pessoas pelo crime de violência doméstica – o que equivale a uma percentagem de 55,85% de decisões absolutórias.



2. ANÁLISE

2.1 ALGUNS DOS CRITÉRIOS INTERPRETATIVOS UTILIZADOS EM REDOR DO BEM JURÍDICO TUTELADO

Os critérios interpretativos quanto ao bem(ns) jurídico(s) tutelado(s) pelo crime de violência doméstica, previsto e punido pelo artigo 152.º, do Código Penal, podem ser sumariados do seguinte modo:

- Uma posição, que se qualifica como maioritária, situa o bem jurídico na tutela da **saúde – bem jurídico complexo que abrange a componente física, psíquica e mental – e que pode ser atingido** quando os maus tratos impeçam ou dificulitem o normal e saudável desenvolvimento da personalidade da criança ou do adolescente, agravem as deficiências destes, afetem a dignidade pessoal do cônjuge (ex-cônjuge, ou pessoa com quem o agente mantenha ou tenha mantido uma relação de namoro ou análoga à dos cônjuges), ou prejudiquem o possível bem-estar de “pessoas particularmente indefesas” que, mesmo que não sejam familiares do agente, com este coabitem.
- Outras posições identificam como objeto de tutela penal outros bens jurídicos: *a dignidade da pessoa humana; a integridade pessoal; a integridade física e psíquica; a liberdade pessoal; a liberdade e autodeterminação sexual e a honra; a integridade pessoal e livre desenvolvimento da personalidade; e a confiança legítima que subjaz a um projeto relacional.*

2.2 A INTENSIDADE, A REITERAÇÃO, O ATO ISOLADO E A GRAVIDADE DAS ATUAÇÕES

A **intensidade, a reiteração, o ato isolado e a gravidade** das atuações **não são elementos típicos objetivos** do crime de violência doméstica.



O fenómeno da violência no quadro das relações de confiança a que se reporta o artigo 152.º, do Código Penal exige sempre um **olhar rigoroso e atento à globalidade dos factos**, que liminarmente se distancie daquelas conceções e valorações reportadas à gravidade, intensidade ou à reiteração.

Por se afastarem da realidade do fenómeno e não garantirem uma **eficaz tutela preventiva positiva**, entendem-se como **desadequadas, desatualizadas e de potencial incompreensibilidade face ao fenómeno** as posições que, isoladamente ou em complemento de outras considerações, reconduzem, em exclusivo, como critério diferenciador e de triagem, a **dignidade da pessoa humana** a bem jurídico diretamente tutelado pelo tipo incriminador.

"O princípio da dignidade da pessoa humana, atenta a sua transversalidade, essencialidade e natureza matricial ou fundadora de todo o catálogo de direitos fundamentais e garantias constitucionalmente consagrados, não se revela útil, do ponto de vista prático hermenêutico, para a tarefa de descortinar quais as condutas suscetíveis de se subsumirem ao tipo do artigo 152.º, do Código Penal.

Todo o Direito Penal tem como tarefa última a preservação das condições fundamentais da mais livre realização possível da personalidade de cada homem na sua comunidade, tarefa última que ilumina em igual medida toda a seleção de um dado valor jurídico como bem jurídico-penalmente relevante. Dada a sua natureza intangível, apenas condutas de extrema gravidade seriam suscetíveis de ser consideradas lesivas de tal condição primeva de qualquer existência humana. Acresce que o recurso a tal princípio se revela, não raro, na prática jurisprudencial, uma janela aberta para uma prática arbitrária e de difícil controlo de convolação do crime público de Violência Doméstica em crimes de natureza semi-pública."⁽⁷⁾

⁽⁷⁾ Cf. "Violência Doméstica – Implicações sociológicas, psicológicas e jurídicas do fenómeno - Manual pluridisciplinar" (2.ª edição) / dezembro de 2020 – CEJ, pág. 103, acessível em <https://cej.justica.gov.pt/LinkClick.aspx?fileticket=jQXSesE72kk%3D&portalid=30>



(...) “O arquivamento do inquérito ocorreu por o Ministério Público ter adotado o entendimento jurídico de que a conduta de B “não reveste gravidade suficiente para lesar, de forma marcante, a saúde física e psíquica da ofendida ou o livre desenvolvimento da sua personalidade, não assumindo um grau de intensidade que seja incompatível com a dignidade da pessoa humana”.

Não é, contudo, clarificado o critério adotado para concluir que a gravidade do comportamento de B não foi suficiente e não terá lesado de “forma marcante” a saúde ou o livre desenvolvimento da personalidade da vítima.

O que é suscetível de transmitir mensagens indesejáveis aos destinatários da decisão: à vítima, a de que o arquivamento do inquérito foi um ato discricionário; ao agressor, a ideia de desvalorização da gravidade e censurabilidade do seu comportamento. Em ambos os casos, com efeitos negativos para as necessidades de prevenção deste tipo de condutas.”⁽⁸⁾

2.3 O CRIME DE VIOLENCIA DOMÉSTICA

O crime de violência doméstica é um **crime específico impróprio**, cuja ilicitude é agravada em virtude da relação familiar, de namoro, parental ou de dependência entre o agente e a vítima.

No seu tipo objetivo, incluem-se as condutas de **violência física, psicológica, verbal, sexual e patrimonial** que não sejam puníveis com pena mais grave por força de outra norma.

O crime de violência doméstica configura-se, assim, **complexo**, porquanto abarca uma multiplicidade de situações de facto, quer quanto ao **tipo de comportamento** (maus tratos físicos e/ou psíquicos), quer quanto aos **específicos agentes que o podem**

⁽⁸⁾ Extrato do relatório da Equipa de Análise Retrospetiva de Homicídio em Violência Doméstica n.º 4/2020 AM, acessível em <https://earhvd.sg.mai.gov.pt/RelatoriosRecomendacoes/Pages/default.aspx>



cometer e aos **específicos sujeitos que podem dele ser vítimas**, quer, por último, no que concerne às **consequências jurídico-penais (penas principais e penas acessórias)**.

O elenco de maus-tratos previsto no preceito incriminador é claramente exemplificativo (**crime de execução não vinculada**). Tendo em conta a diversidade de condutas que estão previstas no típico crime de violência doméstica, podemos estar em presença, de forma isolada ou simultânea, de **crime de resultado**, de **mera atividade**, de **dano** e também de **perigo**.

2.4 A REITERAÇÃO E O ATO ISOLADO

“Os maus-tratos não têm de ser reiterados, podendo tratar-se de um ato isolado.”⁽⁹⁾

A supressão da distinção entre maus-tratos reiterados e intensos, dependendo de todo o circunstancialismo do caso concreto, permite sustentar que um **único ato**

⁽⁹⁾ Excerto conclusivo de decisão judicial proferida na fase de instrução de um caso recente de dois jovens, namorados, a pessoa agressora (homem), ciumento, exigiu da vítima (mulher) a entrega do seu telemóvel para aceder ao respetivo conteúdo (mensagens, redes sociais, etc.). Tendo a vítima recusado, a pessoa agressora, fazendo uso da força, retirou-lhe o telemóvel. Como a vítima manteve a negação a permitir o acesso (códigos) ao telemóvel, a pessoa agressora desferiu-lhe, com violência, um murro que atingiu a face da vítima. Por causa deste único ato de agressão, isolado, decidiu terminar a relação de namoro. O Ministério Público arquivou o inquérito quanto ao crime de violência doméstica, em fundamentação que se estribou na teoria do ato isolado e da ausência de gravidade/intensidade dos maus-tratos infligidos, aptos a atingir a dignidade da pessoa humana. Qualificou os factos como crime de ofensa à integridade física simples, tendo, com a concordância da pessoa agressora, determinado a suspensão provisória do processo, sem que a vítima, por não ser assistente, tivesse tido qualquer participação nesta decisão. O Juiz de Instrução não conferiu anuência à decisão do Ministério Público por ter considerado que os factos integram o crime de violência doméstica e, consequentemente por não existir nos autos o pedido livre e esclarecido, da vítima, na utilização da suspensão provisória do processo. Na fundamentação alude-se a que um ato isolado integra o crime, tendo ainda presente a análise global dos factos e a dinâmica em que ocorreram, com a pessoa agressora a demonstrar ciúmes, comportamento de controlo e de exercício de poder face à vítima e à reserva da sua vida privada. Além disso, o episódio isolado foi determinante para que o relacionamento de confiança deixasse de existir.



ofensivo, sem reiteração, pode e deve ser considerado «*Maus Tratos*», preenchendo o tipo objetivo do artigo 152.º, do Código Penal, desde que **o desvalor, da ação e do resultado, seja apto e suficiente para molestar o bem jurídico protegido - mediante ofensa da saúde física, psíquica, emocional ou moral.**

2.5 ANÁLISE GLOBAL DOS FACTOS: EM ESPECIAL A RELAÇÃO DE DOMÍNIO OU DE PODER

Na **análise global dos factos** impõe-se atender, além do mais, à **relação de domínio ou de poder exercida pelo agente no âmbito da relação familiar ou quase-familiar**, que deixa a **vítima insegura e indefesa**, numa palavra, no conceito próprio de **vítima especialmente vulnerável**.⁽¹⁰⁾

Avaliação que deve ser feita, **com total objetividade**, por referência ao caso real e às características pessoais das concretas pessoas envolvidas, desde logo da vítima, das suas ambivalências próprias, **com total abandono de conceções individuais, pré-juízos, preconceitos ou juízos de valor alheios ao caso e aos envolvidos**.⁽¹¹⁾

⁽¹⁰⁾ Cf. Artigos 1.º, alínea j) e 67.º-A, n.º 3, do Código do Processo Penal. O crime de violência doméstica integra o conceito de **criminalidade violenta**.

⁽¹¹⁾ A Convenção do Conselho da Europa para a Prevenção e o Combate à Violência contra as Mulheres e a Violência Doméstica, adotada em Istambul, a 11 de maio de 2011, proíbe no seu artigo 42.º que nos *procedimentos penais associados aos crimes ali previstos, onde se inclui a violência doméstica, a cultura, os costumes, a religião, a tradição ou a pretensa «honra» sirvam de causa de justificação para esses atos. E isso abrange especialmente as alegações segundo as quais a vítima teria transgredido regras ou hábitos culturais, religiosos, sociais ou tradicionais de conduta apropriada.*



2.6 BEM JURÍDICO: TUTELA DOS VÍNCULOS ESTABELECIDOS NA NORMA – A PACÍFICA CONVIVÊNCIA FAMILIAR OU DOMÉSTICA

Pela sua atualidade, e pela **incisiva abordagem do tema**, transcreve-se parte do sumário do Acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa, de **28/10/2022**:⁽¹²⁾

"Tem sido entendido pela jurisprudência que o bem jurídico protegido pelo crime de violência doméstica é complexo ou multifacetado, podendo nele ser integrado uma série de comportamentos que, isoladamente, também são alvo de tutela penal, como sejam as ofensas à integridade física, difamação ou injúrias, simples ou qualificadas, ameaça simples ou agravada, coação simples, etc.

Porém, o crime de violência doméstica visa proteger muito mais do que a soma dos diversos ilícitos típicos que o podem preencher, uma vez que o legislador quis tutelar algo mais do que a saúde da vítima, ainda que de forma secundária ou reflexa, devendo entender-se que o bem jurídico a proteger terá de estar relacionado com o núcleo dos vínculos que se estabelecem no seio familiar e doméstico.

⁽¹²⁾ Relatado pela Juíza Desembargadora Lígia Trovão, no processo 394/20.1PBVFX.L.1-9, acessível em <http://www.dgsi.pt/jtrl.nsf/33182fc732316039802565fa00497eec/2434722194d08bfe8025878f0051f80a?OpenDocument>

No mesmo sentido e a sustentar a mesma posição, meramente a título de exemplo, atente-se no conteúdo dos acórdãos: Tribunal da Relação de Guimarães: de 09/11/2020, Jorge Bispo (308/19.IPBBGC.G1) e de 14/09/2020, Ausenda Gonçalves (302/19.2PABCL.G1); Tribunal da Relação de Coimbra: de 18/05/2022, Paulo Guerra (924/19.1PBLRA.C1) e de 10/11/2021, Maria José Nogueira, (110/17.5GASAT.C2) e do Tribunal da Relação de Lisboa: de 16/03/2022, Maria Perquilhas (7528/13.0TDLSB.L3-3) e de 13/01/2022, Lígia Trovão (68/21.6PALSBL1-9).



O bem jurídico a proteger terá de conectar-se com o núcleo de vínculos que se estabelecem no seio familiar e doméstico. Dito de outro modo, só serão subsumíveis ao artigo 152º condutas de pouca gravidade, quando as mesmas comprometerem a pacífica convivência familiar ou doméstica; então, nesta linha de pensamento, o tipo penal em causa é assim constituído, a título principal, pela saúde da vítima e, ainda, de forma secundária ou reflexa, pela pacífica convivência familiar ou doméstica.

Daí que, uma conduta materialmente não grave perpetrada no âmbito familiar e doméstico, como sejam uma simples bofetada ou soco, ou injúrias/insultos e críticas, no caso, dirigidas pelo agente no domicílio comum à companheira ou à filha menor desta, encerra uma danosidade social distinta da ofensa praticada em contexto não-doméstico, pois semeia o medo, a desconfiança, a insegurança sentimentos que são contrários àqueles que são costumeiros no seio familiar, primeiro e último reduto de proteção do indivíduo. (...)

Concorrem para esta conceção do bem jurídico (pluriofensivo) protegido, a natureza pública do crime de violência doméstica, o agravamento da incriminação quando o crime é praticado no domicílio comum, a consagração das penas acessórias de proibição de contacto com a vítima, o afastamento da residência desta e a frequência de programas específicos de prevenção da violência doméstica, o que demonstra que o legislador na redação da hipótese e da estatuição desta norma, vislumbra uma perspetiva de futuro que vai muito para além da expectativa de proteção individual, da vítima em concreto, para assumir um escopo protetor da própria família, ou da comunidade doméstica, enquanto tal, desde que a conduta típica em concreto, haja colocado em crise a pacífica convivência familiar, para-familiar ou doméstica.

Esta interpretação será a tipicamente mais adequada, face aos elementos interpretativos do artigo 9.º do Código Civil, do tipo de crime previsto no artigo 152.º do Código Penal tendo em conta os princípios da legalidade, tipicidade e máxima determinação do tipo, vigentes em Direito Penal.



2.7 MAUS TRATOS FÍSICOS

Os «maus tratos físicos» correspondem a atos de ofensa à integridade física simples ou graves, ou seja, o uso da força física sobre a vítima, com o objetivo de ferir/causar dano físico ou orgânico, deixando ou não marcas evidentes, e engloba uma multiplicidade de atos.

A título exemplificativo:

- *Empurrar,*
- *Puxar e/ou arrancar cabelo,*
- *Agarrar pelos braços ou pelas pernas e arrastar pelo chão,*
- *Dar estaladas,*
- *Murros,*
- *Pontapés,*
- *Apertar os braços com força,*
- *Agarrar o pescoço,*
- *Bater com a cabeça da vítima na parede, armários ou outras superfícies,*
- *Dar-lhe cabeçadas,*
- *Dar murros ou pontapés na barriga, nas zonas genitais, em qualquer parte do corpo,*
- *Arremessar objetos (exemplo, cigarros acessos),*
- *Empurrar pelas escadas abaixo, queimar, etc.,⁽¹³⁾*

⁽¹³⁾ Existem determinadas agressões físicas que podem justificar uma avaliação jurídico criminal distinta, desde logo porque aptas a provocar perigo concreto para a vida, como sejam, o atingir determinadas zonas do corpo (cabeça) e, muito particularmente, face à frequência com que ocorre, o **agarrar do pescoço**, com uma ou ambas as mãos, em situação de **esganadura, estrangulamento, com perda momentânea ou causando dificuldades respiratórias**, as quais podem efetivamente ser fortemente indiciadoras de uma conduta voluntária já valorada no estádio da tentativa do crime de homicídio. Diminuir o fluxo sanguíneo cerebral comprimindo a carótida pode levar a derrames, convulsões, sequelas cardíacas e neurológicas e até à morte da pessoa estrangulada. Os riscos podem ocorrer independente da duração e da força aplicada no estrangulamento.

A esse respeito, para uma adequada compreensão do fenómeno factual global, quanto à verificação de alguns comportamentos de agressão física, veja-se o conteúdo dos relatórios de análise



2.8 MAUS TRATOS PSÍQUICOS

Por seu turno, seguindo a Jurisprudência antes citada, **a título meramente exemplificativo**, (...) entende-se por «maus tratos psíquicos», as *condutas integradoras de crimes de ameaça simples ou agravada, coação simples, difamação e injúrias, traduzindo-se condutas que visem*:

- *Desprezar,*
- *Menosprezar,*
- *Insultar ou humilhar a vítima, em privado ou em público, por palavras e/ou comportamentos, criticar negativamente as suas ações, ou atributos físicos (ex. apelidar a vítima de "baleia", "gorda", "trezentos quilos", "porca", afirmar "é um cocó", ou "não vales nada" ou apelidar a vítima (cônjuge) de "estúpida", "parva", "como mãe não prestava";),*
- *Destruir objetos com valor afetivo para ela (por ex., partir o telemóvel todo da vítima com um martelo);*
- *Acusá-la de ter amantes (afirmar que ela "dormia com o chefe"),*
- *Perpetrar condutas de intimidação como por ex., o agressor, por hábito, encostar a sua testa junto à cabeça da vítima, entre outras estratégias e comportamentos.* ⁽¹⁴⁾

retrospetiva n.ºs 1/2019 e 2/2021, onde se faz alusão a recomendação já emitida, relacionada com os diferentes fatores de risco: *[N]o processo de avaliação, atualização, aperfeiçoamento e qualificação da aplicação do modelo de avaliação e gestão do grau de risco da vítima de violência doméstica, a que deve ser atribuída urgência (cf. Recomendação do relatório do dossier n.º1/2019-JP), seja ponderada a necessidade de diferenciar, de entre os fatores de risco identificados, aqueles que são, à luz do conhecimento existente, especialmente preditores da ocorrência de novos comportamentos de violência graves, como sejam a prática de atos que visam o estrangulamento, sufocação ou afogamento da vítima e a ameaça ou tentativa de suicídio do agressor, que constam dos atuais itens 3 e 12 da RVD.*

⁽¹⁴⁾ Como danos expressamente previstos e tutelados pela norma incriminadora, à semelhança do que sucede para os danos físicos, também deve ser determinada a **realização de perícia médico-legal para avaliar da sua extensão e impacto na saúde psíquica das vítimas**.



E também em recente Acórdão do Tribunal da Relação do Porto: ⁽¹⁵⁾

- (...) Entre outros, os insultos, críticas e comentários destrutivos, achincalhantes ou vexatórios, a sujeição a situações de humilhação, as ameaças, as privações da liberdade, provocar estados de angústia e sentimentos de sujeição, opressão, que apesar da sua baixa intensidade quando considerados avulsamente são adequados a causar graves transtornos na personalidade da vítima quando se transformam num padrão de comportamento no âmbito da relação.
- Por isso, constituem danos suficientemente graves para ofender a saúde psíquica e emocional da vítima, representando um aviltamento e humilhação da vítima que não são suficientemente protegidos pelo tipo de crime de injúria.

"Sendo o crime de violência doméstica um crime de perigo abstrato, que traduz uma tutela antecipada do bem jurídico protegido, não é necessário, para que se verifique tal crime, que se tenham produzido efetivos danos na saúde psíquica ou emocional da vítima, bastando que se pratiquem atos em abstrato suscetíveis de provocar tais danos." ⁽¹⁶⁾

⁽¹⁵⁾ Proferido em 25/01/2023, relatado por Donas Botto (Processo n.º 564/19.5PIPRT.P1), disponível: <http://www.dgsi.pt/jtrp.nsf/56a6e7121657f91e80257cda00381fdf/e20381429bb539d18025894e0034149d?OpenDocument&Highlight=0,viol%C3%A1ncia,dom%C3%A9stica>

⁽¹⁶⁾ Do mesmo aresto citado na nota 15.



2.9 MAUS TRATOS REITERADOS OU INTENSOS E A SUA INEXIGIBILIDADE NO CRIME DE VIOLENCIA DOMÉSTICA

Na doutrina,⁽¹⁷⁾

“Da Proposta de Lei nº 109/X, que esteve na base da reforma de 2007 do Código Penal, da qual resultou no essencial a atual letra da lei do artigo 152º, constava a referência à criminalização, em alternativa, dos maus tratos reiterados ou intensos, mas tal expressão não vingou na redação da Lei n.º 59/2007. (...).

Resultava assim da Proposta que os maus tratos não reiterados só teriam cabimento na incriminação do artigo 152.º, caso prenchessem o pressuposto da intensidade, mas esta não foi a redação final que vingou.

(...) consideramos que a interpretação literal que pugna pela inexigibilidade da intensidade da ofensa, que subscrevemos, salvaguarda de forma mais adequada a tutela do princípio da legalidade penal” (...)

2.10 O ATO ISOLADO E A SUA PREVISÃO TÍPICA NO CRIME DE VIOLENCIA DOMÉSTICA

Da mesma Autora anteriormente citada,

“É indubitável que, pelo menos do ponto de vista formal, as condutas típicas ínsitas na previsão do artigo 152º do Código Penal são os maus tratos físicos e psíquicos, incluindo castigos corporais, as privações da liberdade e as ofensas sexuais, comportamentos que, à partida, pressupõem reiteração.

⁽¹⁷⁾ Maria Elisabete Ferreira, “Crítica ao pseudo pressuposto da intensidade no tipo legal de violência doméstica, Julgar online, maio de 2017, acessível em <http://julgar.pt/wp-content/uploads/2017/05/20170531-ARTIGO-JULGAR-Cr%C3%ADtica-ao-pressuposto-da-intensidade-no-tipo-legal-de-viol%C3%A1ncia-dom%C3%A9stica-Maria-Elisabete-Ferreira.pdf>



Quando estas ações ou omissões não forem reiteradas, entendemos que o que ditará o seu enquadramento no artigo 152º, com o consequente afastamento dos tipos legais simples respetivos, será não apenas a gravidade intrínseca da conduta praticada, e bem assim, o resultado produzido, na perspetiva das consequências materiais para a saúde da vítima, mas também o juízo que, em concreto, se venha a fazer, sobre se aquela conduta se traduziu, ou não, na colocação em causa da pacífica convivência familiar ou doméstica.

Defendemos, por isso, que o bem jurídico protegido pelo artigo 152º é um bem jurídico complexo que tutela, ainda que de forma reflexa ou secundária, esta dimensão relacional característica de uma relação de convivência, ainda digna de tutela após a cessação desta relação particular de proximidade existencial.

(...) se o legislador decidiu punir as violências exercidas no âmbito familiar e similares, (...) de forma mais grave, o que nos leva a concluir que o bem jurídico a proteger terá de conectar-se com o núcleo de vínculos que se estabelecem no seio familiar e doméstico. Dito de outro modo, só serão subsumíveis ao artigo 152º condutas de pouca gravidade, quando as mesmas comprometerem a pacífica convivência familiar ou doméstica “

Uma conduta isolada, que até nem assuma especial intensidade do ponto de vista material da saúde da vítima, pode comprometer a pacífica convivência familiar ou doméstica, pode corromper toda a relação de confiança pré-existente e, logo, ser enquadrável no artigo 152º.

2.11 AS CONDUTAS MATERIALMENTE NÃO GRAVES E A SUA PUNIBILIDADE PELO CRIME DE VIOLENCIA DOMÉSTICA

Da mesma fonte:

*(...) Por essa razão, uma **conduta materialmente não grave**, como por exemplo **uma simples bofetada**, poderá afrontar o bem jurídico protegido, porque poderá **abalar as bases de***



confiança em que se funda aquela relação familiar ou a convivência doméstica, mas também porque uma conduta materialmente não grave perpetrada no âmbito familiar e doméstico encerra uma danosidade social distinta da ofensa praticada em contexto não-doméstico.

Considere-se por exemplo um soco desferido pelo espectador de um jogo de futebol, que se desentende com um adepto da equipa contrária; no exemplo do jogo de futebol, os adeptos seguirão o seu caminho e com alguma sorte nunca mais se cruzarão; o mesmo soco desferido em contexto familiar ou doméstico já semeia o medo, a desconfiança, a insegurança sentimentos que são contrários àqueles que são costumeiros no seio familiar, primeiro e último reduto de proteção do indivíduo.

Uma ofensa física ou psíquica, dita juridicamente simples (artigo 143.º, do Código Penal), em **face do contexto em que foi praticada**, pode pôr em causa a pacífica convivência familiar ou de qualquer um dos vínculos tutelados pela norma, abalar irremediavelmente a confiança da vítima no seu agressor. E essa específica dimensão não encontra proteção em outro tipo legal, à exceção do artigo 152.º do Código Penal.

Será, pois, de concluir que a maior ou menor gravidade, a maior ou menor intensidade e a existência ou não de reiteração, enquanto **referenciais limitadores** do âmbito do tipo legal de crime, devem ser afastados pela (...) *interpretação literal que pugna pela inexigibilidade da intensidade da ofensa, porquanto salvaguarda de forma mais adequada a tutela do princípio da legalidade penal*, por contraponto à posição doutrinal e jurisprudencial dominante.



Na verdade, nessas outras posições, parece vislumbrar-se (...) *uma tentativa de interpretação corretiva ou pelo menos, a adesão a uma interpretação que faz perigar as exigências de determinação que procedem da vertente “de lege praecisa”, constitutiva do princípio da legalidade penal, ao atingir-se por via interpretativa o resultado de que o tipo legal do artigo 152.º exige que os maus tratos sejam reiterados ou intensos, resultado esse que não decorre diretamente da letra da lei.* ⁽¹⁸⁾

2.12 A DESQUALIFICAÇÃO

Sempre que ocorra fundamento para a desqualificação jurídica importará proferir despacho de arquivamento quanto ao crime de violência doméstica ou qualquer outro, de natureza pública que possa ser convocável, v.g. ofensa à integridade física qualificada previsto e punido pelos artigos 143.º e 145.º, ameaça e/ou coação agravadas previstos e punidos pelos artigos 153.º, 154.º e 155.º, todos do Código Penal, respetivamente.

3. BOAS PRÁTICAS

- i) *O crime de violência doméstica visa proteger muito mais do que a soma dos bens jurídicos tutelados pelos diversos ilícitos típicos que o podem preencher. O legislador quis tutelar mais do que a saúde física ou psíquica da vítima, ainda que de forma secundária ou reflexa a esta.*
- ii) *Constitui, pois, boa prática interpretativa o entendimento segundo o qual o bem jurídico a proteger está também intimamente relacionado com o núcleo dos vínculos que se estabelecem no seio familiar e doméstico, e ainda em todas as relações de confiança tuteladas pela norma incriminadora.*

⁽¹⁸⁾ Da mesma autora citada em 17.



- iii) Visa-se, assim e ainda, uma tutela reforçada da pacífica convivência familiar ou doméstica, face a condutas que, sem aparente gravidade ou intensidade, isoladas ou não reiteradas, são suscetíveis de corromper toda a relação de confiança pré-existente.*
- iv) Para o exercício responsável e eficaz das atribuições do Ministério Público enquanto titular da ação penal, constitui boa prática de atuação funcional a pronúncia expressa, face ao caso concreto, dos fundamentos de facto e de direito que determinam a desqualificação dos indícios pelo crime de violência doméstica e a integração da factualidade noutros tipos penais.*

A violência doméstica é uma grave violação dos direitos humanos e uma forma de discriminação com impacto não apenas nas vítimas, mas na sociedade no seu conjunto.